



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



23ª s.o. do T.Pleno

**ATA DA 23ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA EM 22 DE AGOSTO DE 2012, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"**

**PRESIDENTE** – Conselheiro Renato Martins Costa

**PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS** – Celso Augusto Matuck Feres Júnior

**PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA** - Luiz Menezes Neto

**SECRETÁRIO** - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Renato Martins Costa, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho. Às onze horas, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 22ª sessão ordinária, realizada em 15 de agosto do corrente exercício.

Na hora do expediente manifestaram-se:

**O PRESIDENTE** - Senhores Conselheiros, Senhor Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Senhor Procurador-Chefe da Fazenda do Estado, tenho a honra de declarar abertos os trabalhos da 23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e, para nossa alegria, orgulho, satisfação, no 22º dia do oitavo mês do ano este Tribunal tem pela primeira vez a sua composição plenária completa no ano de 2012. É a primeira sessão de 2012 em que os sete Conselheiros titulares se encontram presentes em Plenário. Como todos sabemos, ocorreram duas vagas, condições de provimento foram cumpridas, consoante a Constituição e as leis, com as “démarches” absolutamente naturais decorrentes de um processo dessa natureza, e, para nossa alegria, hoje, a equipe se completa, o Plenário se encontra efetivamente pleno, na maior acepção da palavra, com a presença do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho.

Receba Vossa Excelência, Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, as mais calorosas, as mais sinceras boas vindas. A presença de Vossa Excelência entre nós é motivo de orgulho, de satisfação, e temos absoluta certeza que sua experiência, seu conhecimento, seu poder de trabalho e sua liderança serão fatores de engrandecimento desta Casa. Seja muito bem vindo, tenho a certeza que expresso o sentimento de todos os Senhores Conselheiros e de todos os servidores do Tribunal.

Senhores Conselheiros, informo a Vossas Excelências que ficou estabelecido o dia 03 de setembro, segunda-feira, às 11 horas e 30 minutos, neste Plenário, o ato solene de empossamento da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho.

Aproveito a oportunidade para publicamente, Conselheira Cristiana, agradecer a Vossa Excelência toda a gentileza, toda a atenção e toda a compreensão que teve com a Presidência no sentido de aguardarmos o provimento da vaga subsequente, para que fizéssemos uma solenidade única.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



23ª s.o. do T.Pleno

**O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO** – Senhor Presidente, primeiro para dizer da satisfação que tenho de fazer parte hoje da primeira sessão do Pleno, daquela que é a Corte maior, mais importante do Brasil em relação a contas, que é o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Digo isso, Presidente, Conselheira, Conselheiros, Senhores Membros do Ministério Público de Contas, Senhores Procuradores da Fazenda, Senhores Auditores, funcionárias, funcionários, porque durante muito tempo estive em Brasília e pude acompanhar o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, não só pela relação de amizade que me une a todos os Conselheiros, aos quais tenho, além de amizade, admiração profunda. Pude ver a importância que tem para o Brasil o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, pude testemunhar isso, e muitas vezes falei até ao Secretário Geral, Dr. Sérgio, a quem também privo de amizade.

Senhor Presidente, quero dizer que venho a este Tribunal numa altura da minha vida, com maturidade, para entender que somos passageiros das Instituições. Mas quero que, daqui muito tempo, as pessoas se lembrem que pude participar de uma quadra deste Tribunal, que ajudou a construir, a melhorar, a aprofundar, que foi pedagógico, preventivo.

Sou fruto do voto público direto. A minha vida toda fiz a minha carreira na escola pública. Sou filho de um advogado, também, formado aqui no Largo São Francisco. Fiz da minha luta em defesa da Democracia um dogma. Tive opinião a vida toda e tive lado, por isso fui do Ministério Público e não fui da Magistratura. E tive o partido político, já nasci numa cidade, meu pai foi prefeito, inclusive, já tendo lado.

Mas, a partir do dia 15 de agosto, Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Senhora Conselheira, eu me despi da política partidária e assumi a toga de Magistrado de Contas. Acho que isso só a maturidade nos dá. Se alguma coisa que a idade tem de bom, creio que é a maturidade, ensinar a não errar de novo, eu que muito jovem fui Promotor.

Então, quero dizer que entro aqui com um sentimento muito grande de humildade, Senhor Presidente. Sim, fui Deputado Estadual, Deputado Federal, Secretário, trabalhei com todos aqui presentes, fui colega de banco escolar de Vossa Excelência, Senhor Presidente, e do Conselheiro Antonio Roque Citadini, aliás, fomos da mesma turma da Faculdade de Direito, trabalhei com o Conselheiro Robson Marinho, quando Secretário da Casa Civil, do Governador Covas, e fui Secretário da Educação. Acompanhei o trabalho brilhante que o Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues fez na Assembleia, orientando a todos com sua competência, acompanhei e tive orientação do Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga na minha carreira de Promotor, a Conselheira Cristiana conheci aqui e sei de sua competência, que enfrentou um concurso, o mais difícil do Brasil, e por competência está aqui. E o Dr. Roque e Vossa Excelência, evidentemente, compartilhamos sonhos da juventude e continuamos a compartilhar sonhos de um Brasil melhor.

A lição que tenho de tudo que fiz na minha vida foi de que nós somos passageiros. E quero fazer, cada vez mais, o melhor para o Brasil, para São Paulo. Acredito nisso ainda, tenho sonhos, esperança. Quero respeitar a todos os



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



23ª s.o. do T.Pleno

funcionários e sobretudo tenho um dever absoluto de contribuir para que este Tribunal seja cada vez maior. Se eu conseguir, terei feito a minha parte.

E, por fim, quero dizer que respeito todos os Conselheiros. Não me apequenei se procurar os Conselheiros, trocar ideias, sugestões, ouvir conselhos, porque sei que só o tempo nos dará as facilidades que a vida nos impõe.

Por fim, gostaria de agradecer pela maneira como fui recebido nesta Casa, de braços abertos. As dificuldades de um iniciante são naturais, mas, vou devagar, em todos os cargos que ocupei fui com calma. Quero, ao final desta etapa, que os Senhores me tenham como bom companheiro, bom amigo, bom Conselheiro, que procura estudar e fazer o voto melhor para São Paulo e para o Brasil. Se fizer isso, estarei feliz. Espero que Deus me ajude a ter essa sina.

Muito obrigado.

**O PRESIDENTE** - A manifestação inicial de Vossa Excelência, Conselheiro Dimas Ramalho, já bem dá a todos, Conselheiros, Membros do Ministério Público, Auditores e Procuradores da Fazenda do Estado, e servidores deste Tribunal, a exata dimensão da grandeza e do aporte positivo que sua chegada representa para esta Corte de Contas.

É uma honra poder compartilhar, e isso é quase impossível de acontecer, Vossa Excelência lembrou bem, da companhia de três colegas de turma, dois de classe, num Plenário tão pequeno numericamente como é o nosso, de sete Conselheiros. Isso, particularmente para mim, representa motivo de extremo orgulho e de satisfação.

**O PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS** – Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Senhoras e Senhores, é com muita honra e satisfação que, em nome dos Integrantes do Ministério Público de Contas, desejo publicamente as boas vindas ao Conselheiro Dimas Ramalho, que certamente com a experiência adquirida em sua brilhante e agitada vida profissional e política contribuirá para engrandecer ainda mais o nome desta Egrégia Casa de Contas.

Conselheiro Dimas, faço votos para que Vossa Excelência seja muito feliz nessa nova empreitada e trilhe um caminho de muito sucesso aqui no Estado de São Paulo!

**O PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA DO ESTADO** - Eminente Presidente, Eminentíssimos Conselheiros, Eminentíssima Conselheira, minha ex-colega, Eminentíssimo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho. Na sessão de ontem da Primeira Câmara Vossa Excelência já foi homenageado. Hoje é a primeira sessão do Colegiado Pleno que Vossa Excelência participa. E parece oportuno dizer mais algumas palavras além daquelas proferidas pelo meu colega Vitorino Francisco Antunes Neto, na data de ontem.

A julgar pelo seu currículo notório, em algumas rápidas pinceladas Vossa Excelência colocou, mas eu destaco sobremaneira o ingresso no Ministério Público por concurso, evidentemente, tendo chegado ao cargo de Procurador de Justiça, Secretário de Estado, se a minha memória não me trai, Secretário de Habitação, talvez de Educação também, Secretário Municipal e Deputado Federal, se não me engano, umas três vezes, além de Estadual.

Com o currículo que Vossa Excelência ostenta, creio que Vossa Excelência exercerá o cargo de Conselheiro com brilhantismo. E são exatamente esses os



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



23ª s.o. do T.Pleno

votos dos Integrantes da Procuradoria da Fazenda do Estado. Que Vossa Excelência brilhe aqui como brilhou lá fora a nível nacional!

**O PRESIDENTE** – Agradeço a todos e reitero, portanto, a comunicação de que a solenidade de posse será no próximo dia 03 de setembro, segunda-feira, pela manhã, às onze horas e trinta minutos, neste Auditório.

Na quinta-feira da semana passada, dia 16, na representação de Vossas Excelências, estive em Brasília, em reunião da ATRICON, e na oportunidade os eminentes Presidentes Carlos Ayres Britto, do Supremo Tribunal Federal e do Conselho Nacional de Justiça, e Benjamin Zymler, do Tribunal de Contas da União, receberam de nossa entidade de classe homenagem muito justa e merecida, por conta de toda a sua trajetória em favor das instituições dos Tribunais de Contas. Na oportunidade, levei a Suas Excelências o abraço e o reconhecimento do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Amanhã, às nove horas e trinta minutos estarei, igualmente, na honrosa representação de Vossas Excelências e deste Tribunal, na abertura do Encontro Nacional de Controle Interno que ocorrerá no Palácio dos Bandeirantes, sob a Presidência do Governador Geraldo Alckmin. Evento bastante prestigioso e o Tribunal de Contas não poderia deixar de comparecer e de se fazer representar. Na oportunidade também estarão presentes o Ministro Jorge Hage, da Controladoria Geral da República, bem como o Ministro Benjamin Zymler, Presidente do Tribunal de Contas da União, e Sua Excelência para nossa honra irá nos visitar na quinta-feira às 14 horas no Gabinete da Presidência. Já tive a oportunidade de, informalmente, comunicar sobre isso, mas me parece que o evento merece um registro formal pela importância e pelo prestígio da visita.

São essas as comunicações que me incumbiam.

Antes de iniciarem-se os julgamentos a Presidência indaga se o Douto Representante do Ministério Público de Contas requer vista ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

O Senhor Procurador presente à sessão não requereu vista ou sustentação oral de processos da pauta.

A seguir passou-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção estadual:

**SEÇÃO ESTADUAL**

**RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES**

**Processo:** eTC-000884.989.12-0

**Representante:** Planinvesti Administração e Serviços Ltda.

**Advogados:** Percival Maricato (OAB/SP nº 42.143) e Pedro Henrique Ferreira Ramos Marques (OAB/SP nº. 261.130).

**Representada:** Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo – PRODESP.

**Assunto:** Impugnações contra o edital do Pregão Eletrônico nº 093/12, objetivando serviço de nutrição e alimentação por fornecimento de vale; cartão magnético refeição.

**Responsável:** Célio Fernando Bozola – Diretor Presidente.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



23ª s.o. do T.Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação formulada por Planinvesti Administração e Serviços Ltda., determinando à Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo – PRODESP que corrija o edital do Pregão Eletrônico nº 093/12 segundo consta do referido voto, relativamente ao item 3.7, alertando-a quanto à necessidade de rever eventuais dispositivos correlatos, bem como de republicar e reabrir o prazo para entrega das propostas.

**RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES**

**Expediente:** eTC-940.989.12-2.

**Representante:** QUALITEK Corretora de Seguros Ltda., por seu sócio Newton Soeiro Antão.

**Representada:** Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM.

**Diretor Presidente:** Mário Manuel Seabra Rodrigues Bandeira.

**Assunto:** Representação contra o edital do Pregão Eletrônico nº 8182123061 da CPTM, que objetiva a contratação de prestação de serviços de Assistência Médica Ambulatorial, Clínica Hospitalar, Pronto-Socorro, Pronto-Atendimento, Cirúrgica, Obstetrícia / Maternidade, Exames de Saúde Ocupacional, Serviços de Análise Diagnóstica Laboratorial, Métodos Complementares de Diagnósticos, Radiodiagnóstico e Tratamento para todos os empregados, alunos aprendizes, Diretores da Companhia e seus dependentes diretos.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Robson Marinho e Dimas Eduardo Ramalho, o E. Plenário referendou os atos preliminares praticados pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, que, nos termos do parágrafo único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, determinara a expedição de ofício à autoridade responsável pelo Pregão Eletrônico nº 8182123061, instaurado pela Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, requisitando cópia completa do edital e facultando o oferecimento de justificativas sobre o ponto de impropriedade suscitado pela representante, determinando, ainda, a suspensão do procedimento até apreciação final por parte desta Corte de Contas, sendo a matéria recebida pelo E. Plenário como Exame Prévio de Edital.

Em continuidade passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção estadual:

**SEÇÃO ESTADUAL**

**RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES**

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-015084/026/2006

**Recorrente:** Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

**Assunto:** Contrato entre a Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE e o Consórcio Qualimax, composto pelas empresas JHE Consultores Associados Ltda. e Engebanc Engenharia e Serviços Ltda., objetivando a prestação de serviços técnicos profissionais especializados de engenharia consultiva, relativos ao



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



23ª s.o. do T.Pleno

gerenciamento de obras novas, ampliações, adequações, construção de embriões, reformas gerais/básicas e reformas de pequeno porte de prédios escolares da Secretaria da Educação do Estado de São Paulo situados na Região I.

**Responsáveis:** Jaderson José Spina (Diretor de Obras e Serviços) e André Luís Ramalho Vilani (Gerente de Obras).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato e ilegais as despesas decorrentes, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-03-10.

**Advogado:** Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho.

TC-015090/026/2006

**Recorrente:** Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

**Assunto:** Contrato entre a Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE e o Consórcio Enger – Planservi - Núcleo, composto pelas empresas Enger Engenharia S/A, Planservi Engenharia Ltda. e Núcleo Engenharia Consultiva Ltda., objetivando a prestação de serviços técnicos profissionais especializados de engenharia consultiva, relativos ao gerenciamento de obras novas, ampliações, adequações, construção de embriões, reformas gerais/básicas e reformas de pequeno porte de prédios escolares da Secretaria da Educação do Estado de São Paulo situados na Região II.

**Responsáveis:** Jaderson José Spina (Diretor de Obras e Serviços) e André Luís Ramalho Vilani (Gerente de Obras).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o contrato e ilegais as despesas decorrentes, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-03-10.

**Advogado:** Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho.

TC-015105/026/2006

**Recorrente:** Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

**Assunto:** Contrato entre a Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE e o Consórcio Concremat – CAA – TCRE, composto pelas empresas Concremat Engenharia e Tecnologia S/A, CAA Engenharia S/S Ltda. e TCRE Engenharia Ltda., objetivando a prestação de serviços técnicos profissionais especializados de engenharia consultiva, relativos ao gerenciamento de obras novas, ampliações, adequações, construção de embriões, reformas gerais/básicas e reformas de pequeno porte de prédios escolares da Secretaria da Educação do Estado de São Paulo situados na Região III.

**Responsáveis:** Jaderson José Spina (Diretor de Obras e Serviços) e André Luís Ramalho Vilani (Gerente de Obras).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o contrato e ilegais as despesas decorrentes, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-03-10.

**Advogado:** Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho.

TC-015091/026/2006

**Recorrente:** Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



23ª s.o. do T.Pleno

**Assunto:** Contrato entre a Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE e o Consórcio Geribello - Cobrape, composto pelas empresas Geribello Engenharia Ltda. e Cobrape Cia Brasileira de Projetos e Empreendimentos, objetivando a prestação de serviços técnicos profissionais especializados de engenharia consultiva, relativos ao gerenciamento de obras novas, ampliações, adequações, construção de embriões, reformas gerais/básicas e reformas de pequeno porte de prédios escolares da Secretaria da Educação do Estado de São Paulo situados na Região IV.

**Responsáveis:** Jaderson José Spina (Diretor de Obras e Serviços) e André Luís Ramalho Vilani (Gerente de Obras).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o contrato e ilegais as despesas decorrentes, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-03-10.

**Advogado:** Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho.

TC-020639/026/2006

**Recorrente:** Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

**Assunto:** Contrato entre a Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE e o Consórcio LBR - Tejofran, composto pelas empresas LBR Engenharia e Consultoria Ltda. e Tejofran de Saneamento e Serviços Ltda., objetivando a prestação de serviços técnicos profissionais especializados de engenharia consultiva, relativos ao gerenciamento de obras novas, ampliações, adequações, construção de embriões, reformas gerais/básicas e reformas de pequeno porte de prédios escolares da Secretaria da Educação do Estado de São Paulo situados na Região V.

**Responsáveis:** Jaderson José Spina (Diretor de Obras e Serviços) e André Luís Ramalho Vilani (Gerente de Obras).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o contrato e ilegais as despesas decorrentes, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-03-10.

**Advogado:** Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho.

TC-015083/026/2006

**Recorrente:** Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

**Assunto:** Contrato entre a Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE e o Consórcio Gerenciador de Obras Escolares Maubervix, composto pelas empresas Engevix Engenharia S/A, Maubertec Engenharia e Projetos Ltda. e Hagaplan Engenharia e Serviços Ltda., objetivando a prestação de serviços técnicos profissionais especializados de engenharia consultiva, relativos ao gerenciamento de obras novas, ampliações, adequações, construção de embriões, reformas gerais/básicas e reformas de pequeno porte de prédios escolares da Secretaria da Educação do Estado de São Paulo situados na Região VI.

**Responsáveis:** Jaderson José Spina (Diretor de Obras e Serviços) e André Luís Ramalho Vilani (Gerente de Obras).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o contrato e ilegais as despesas decorrentes,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



23ª s.o. do T.Pleno

aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-03-10.

**Advogado:** Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, deu-lhes provimento, para o fim de julgar regulares a concorrência e os contratos em exame.

Antes de passar-se à apreciação do TC-035177/026/2009 foi apregoada a presença do Dr. Arcênio Rodrigues da Silva, que havia requerido sustentação oral. Constatada a presença de Sua Senhoria passou-se ao julgamento do processo.

TC-035177/026/2009

**Autora:** Fundação para o Desenvolvimento da Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" - FUNDUNESP.

**Assunto:** Admissão de pessoal, realizada pela Fundação para o Desenvolvimento da UNESP - FUNDUNESP, no exercício de 2005.

**Responsáveis:** Eder Ricardo Biasoli e Luiz Antonio Vane (Diretores Presidentes Substitutos).

**Em Julgamento:** Ação de Rescisão em face da sentença publicada no D.O.E. de 13-08-09, que julgou irregulares as contratações por prazo determinado de Professores, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, impondo pena de multa a cada um dos responsáveis, no equivalente pecuniário de 300 UFESP's, nos termos do inciso II do artigo 104 da referida Lei (TC-036425/026/06).

**Advogados:** Arcênio Rodrigues da Silva e outros.

**Acompanha:** TC-036425/026/06.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, o E. Plenário, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, na conformidade com as correspondentes notas taquigráficas, considerando a ausência de pressupostos hábeis ao conhecimento preliminar da inicial, decidiu declarar a Autora carecedora do direito de propositura da ação.

A defesa oral produzida na oportunidade constará, na íntegra, das respectivas notas taquigráficas.

TC-043022/026/2008

**Requerente:** Universidade de São Paulo.

**Assunto:** Admissão de pessoal realizada pela Universidade de São Paulo, no exercício de 2004.

**Responsáveis:** Adolpho José Melfi (Reitor à época), Hélio Nogueira da Cruz (Vice-Reitor à época), Geraldo Francisco Burani (Diretor IEE), Gil da Costa Marques (Diretor IF), Roberto Mendonça Faria (Diretor IFSC), Jorge Kazuo Yamamoto (Diretor IG), Francisco Cezar Polcino Milies (Diretor IME), Maria Helena Souza Patto (Diretora IP) e Hernan Chaimovich Guralnik (Diretor IQ).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



23ª s.o. do T.Pleno

**Em Julgamento:** Pedido de Reconsideração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que não conheceu da ação de rescisão interposta contra decisão da E. Primeira Câmara, que deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto contra sentença, que julgou parcialmente ilegais os atos de admissão de pessoal, negando-lhes registro, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 (TC-032969/026/05). Acórdão publicado no D.O.E. de 10-06-11.

**Advogados:** Gustavo Ferraz de Campos Monaco, Márcia Walquíria Batista dos Santos, Ana Maria da Cruz, Ádia Lourenço dos Santos e outros.

**Acompanha:** TC-032969/026/05.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reconsideração e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento e, por derivação, ratificou os termos do referenciado aresto que a Imprensa Oficial do Estado publicou na edição de 10/6/2011.

**RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO**

TC-022834/026/2002

**Recorrentes:** Companhia Energética de São Paulo - CESP e Consbem Construções e Comércio Ltda.

**Assunto:** Contrato entre a Companhia Energética de São Paulo - CESP e Consbem Construções e Comércio Ltda., objetivando a execução da segunda etapa da reforma e reconstrução da área sinistrada dos Edifícios Sede I e II da CESP.

**Responsáveis:** Guilherme Augusto Cirne de Toledo (Presidente), Reinaldo José Rodriguez de Campos, Vicente K. Okasaki e Carlos Eduardo Epaminondas França (Diretores Administrativos) e Iramir Barba Pacheco (Diretor de Planejamento, Engenharia e Construção).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 13-03-09.

**Advogados:** Augusto Neves Dal Pozzo, Percival José Bariani Júnior, Luís Alberto Rodrigues, Gabriela Silvério Palhuca e outros.

**Acompanha:** Expediente: TC-004630/026/04.

**PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES**

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

**RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES**

TC-040498/026/2008

**Requerente:** Universidade de São Paulo - USP.

**Assunto:** Admissão de pessoal da Universidade de São Paulo - USP, no exercício de 2004.

**Responsáveis:** Eleonora Trajano, Selma Garrido Pimenta, Maria Tereza Leme Fleury, Maria Fidela de L. Navarro, José Bento S. Ferraz, José A. de S. Freitas,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



23ª s.o. do T.Pleno

Plácido Zoegas Taboas, Douglas W. Franco, Adnei Melges de Andrade, Rosa Maria G. S. da Fonseca, Sedi Hirano, Geraldo F. Burani e Hernan Chaimovich Guralnik.

**Em Julgamento:** Pedido de Reconsideração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que não conheceu da ação de rescisão proposta com o fim de cassar a decisão da E. Primeira Câmara, mantendo a sentença que julgou parcialmente ilegais as admissões, negando seus registros, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 (TC-031416/026/05). Acórdão publicado no D.O.E. de 18-01-11.

**Advogados:** Gustavo Ferraz de Campos Monaco, Márcia Walquiria Batista dos Santos e outros.

**Acompanha:** TC-031416/026/05.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Robson Marinho e Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reconsideração e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se inalterada a decisão recorrida.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção municipal:

**SEÇÃO MUNICIPAL**

**RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**

**Processo Eletrônico:** e-TC-960.989.12-7

**Representante:** Zênite Engenharia de Construções Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Pracinha.

**Responsável:** Waldomiro Alves Filho – Prefeito Municipal.

**Objeto:** Representação contra possíveis irregularidades no Edital de Tomada de Preços nº 004/2012, que tem por objeto a contratação de empresa especializada de engenharia para execução das obras de engenharia para construção de um terminal rodoviário municipal.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, recebeu a matéria como Exame Prévio de Edital, determinando à Prefeitura Municipal de Pracinha a imediata paralisação da Tomada de Preços nº 004/2012, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, fixando ao responsável o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento de ofício a ser elaborado pela Presidência, para conhecimento da representação e encaminhamento de justificativas sobre a matéria.

Após as providências a cargo da E. Presidência, o processo será encaminhado ao Cartório e, após o prazo fixado, com ou sem a resposta, à Assessoria Técnico-Jurídica, ao Ministério Público de Contas e à Secretaria-Diretoria Geral para instrução.

**Expediente:** eTC-851.989.12-9.

**Recorrente:** Ministério Público de Contas.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



23ª s.o. do T.Pleno

**Assunto:** Agravo interposto contra o despacho publicado no DOE de 25/07/12 que determinou o arquivamento da Representação apresentada contra o Pregão Presencial nº 115/12, instaurado pela Prefeitura Municipal de Avaré.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Agravo e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, negou-lhe provimento, mantendo-se integralmente os termos do respeitável Despacho recorrido.

**RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES**

**Processo:** eTC-000728.989.12-0

**Representante:** Tend Tudo – Papelaria e Informática Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de São Manuel.

**Assunto:** Impugnações contra edital da Concorrência nº. 03/2012, objetivando o registro de preços para contratação de empresa para aquisição parcelada e a pedido de materiais de higiene, limpeza, escolar e de escritório, tipo menor preço (por lote).

**Responsável:** Tharcílio Baroni Júnior - Prefeito Municipal.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, o E. Plenário, nos termos expostos no voto do Relator, determinou a revogação da Concorrência nº 03/2012, da Prefeitura Municipal de São Manuel.

**Processo:** eTC-000775.989.12-2

**Representante:** Pro Sinalização Sistemas S/A.

**Representada:** Prefeitura de Jundiaí.

**Assunto:** Impugnações ao edital de Pregão Eletrônico nº 078/12, que objetiva o registro de preços dos serviços de engenharia de trânsito em sinalização horizontal, vertical, semafórica e elementos de canalização.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, o E. Plenário, pelas razões expostas no voto do Relator, decidiu julgar improcedentes as questões arguidas na inicial.

À margem da decisão, não obstante, fica a Prefeitura de Jundiaí advertida sobre a necessidade de revisão do quesito de comprovação de capacitação profissional do edital do Pregão Eletrônico nº 078/12 (subitens 7.5.2. e 7.5.2.1), à luz do instituído no artigo 30, § 1º, I, da Lei Federal nº 8666/93, do preconizado na Súmula nº 23 deste Tribunal, e de sua jurisprudência, que remete experiência no fornecimento de materiais às empresas, desincumbindo responsáveis técnicos de comprovações dessa natureza.

**Processo:** eTC-000862.989.12-6

**Representante:** Allbrax Consultoria e Soluções em Informática Ltda.

**Representada:** Prefeitura de Colina.

**Objeto:** Impugnações ao edital de pregão presencial nº 001/2012, que objetiva a “contratação de empresa para aquisição de uso de software por locação, integrados



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



23ª s.o. do T.Pleno

e multiusuários com implantação e manutenção que garanta as alterações legais, corretivas e evolutivas nos softwares adquiridos e suporte técnico quando solicitado pela Prefeitura, para diversos departamentos da Administração Municipal”.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, o E. Plenário, pelo exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a representação formulada por Allbrax Consultoria e Soluções em Informática Ltda., determinando à Prefeitura de Colina a adoção das medidas corretivas pertinentes no edital do Pregão nº 001/2012, nos termos apurados no referido voto, restituindo-se prazo aos interessados para participação no certame.

**Expediente:** eTC 000873.989.12-3

**Representante:** DISTRISUPRI DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO LTDA. EPP, – André Correa da Rocha – sócio proprietário.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Iperó.

**Responsável:** Marco Antonio Vieira de Campos (Prefeito).

**Assunto:** Representação contra edital de Pregão (presencial) para Registro de Preços nº 073/2012 (Processo nº 147/2012) objetivando a aquisição de cartucho e toner.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Iperó que retifique o edital do Pregão (presencial) para Registro de Preços nº 073/2012 (Processo nº 147/2012) no Anexo I e demais dispositivos relacionados, na conformidade com o referido voto, devendo a Administração Municipal observar o disposto no § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8666/93, no tocante à republicação do texto e reabertura de prazo.

**RELATOR – CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA**

**Processo:** eTC-00000709.989.12-3

**Representante:** Acqua Boom Saneamento Ambiental Ltda. EPP.

**Representada:** Departamento Autônomo de Água e Esgoto de Rio Claro.

**Assunto:** Representação que objetiva o exame prévio do edital do Pregão Presencial n. 13/2012, tipo menor preço global, com a finalidade de contratar “empresa especializada para análises laboratoriais de água bruta e tratada”.

**Responsável:** Geraldo Gonçalves Pereira (Superintendente).

**Subscritora do edital:** Aline Braga Soares (Pregoeira).

**Advogado:** Não há advogado cadastrado no e-TCESP.

Preliminarmente o E. Plenário referendou a provisão com que cautelarmente fora decidido pela sustação da realização da sessão pública do Pregão Presencial nº 13/2012, instaurado pelo Departamento Autônomo de Água e Esgoto de Rio Claro.

Decidiu, ainda, o E. Plenário, no mérito, pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



23ª s.o. do T.Pleno

Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, diante do exposto no voto do Relator, restrito tão somente às questões suscitadas, julgar improcedente a Representação formulada pela empresa Acqua Boom Saneamento Ambiental Ltda. EPP, determinando ao Departamento Autônomo de Água e Esgoto de Rio Claro, com fundamento no artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº 8666/93, que diligencie para que o edital do Pregão Presencial nº 13/2012 seja assinado pela autoridade competente, ressaltando que, com o cumprimento dessa providência, a liminar fica cassada e a Administração liberada para, querendo, dar prosseguimento ao certame em questão.

Determinou, por fim, que, concluídas as providências e anotações de estilo, com inserção na jurisprudência inclusive, os autos sejam encaminhados ao Órgão de Fiscalização competente, para os registros necessários a subsidiar a instrução de eventual ajuste que venha a ser formalizado.

Transitada em julgado a decisão, o processo será arquivado eletronicamente.

**Processo:** eTC-00000758.989.12-3

**Representante:** Acqua Boom Saneamento Ambiental Ltda. EPP.

**Subscritor:** Marco Antonio Godoi do Amaral.

**Representado:** Serviço Autônomo de Água e Esgoto de São Carlos – SAAE.

**Assunto:** Representação que visa ao exame prévio do edital do Pregão Eletrônico n. 009/2012, tipo menor preço do lote, com a finalidade de contratar “serviços de coletas e análises laboratoriais, em atendimento a Portaria n. 2914 do MS e da Resolução CONAMA n. 357/05 e 396/08”.

**Responsável:** Eduardo Antonio Teixeira Cotrim (Presidente)

**Subscritor do edital:** João Carlos Ferreira (Pregoeiro)

**Advogado Cadastrado no e-TCE/SP:** Marcelo Schimidt (OAB/SP 263.113N).

Preliminarmente o E. Plenário referendou a provisão com que cautelarmente fora decidido pela sustação da realização da sessão pública do Pregão Eletrônico nº 009/2012, instaurado pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de São Carlos – SAAE.

Decidiu, ainda, o E. Plenário, no mérito, pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, diante do exposto no voto do Relator, restrito tão somente às questões suscitadas, julgar improcedente a Representação formulada pela empresa Acqua Boom Saneamento Ambiental Ltda. EPP, determinando ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de São Carlos - SAAE, com fundamento no artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº 8666/93, que diligencie para que o edital do Pregão Eletrônico nº 009/2012 seja assinado pela autoridade competente, ressaltando que, com o cumprimento dessa providência, a liminar estará cassada e a Administração liberada para, querendo, dar prosseguimento ao certame em questão.

Concluídas as providências e anotações de estilo, com inserção na jurisprudência inclusive, os autos serão encaminhados ao Órgão de Fiscalização



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



23ª s.o. do T.Pleno

competente, para os registros necessários a subsidiar a instrução de eventual ajuste que venha a ser formalizado.

Transitada em julgado a decisão, o processo será arquivado eletronicamente.

**Processo:** eTC-00000846.989.12-7

**Representante:** Acqua Boom Saneamento Ambiental Ltda. EPP.

**Representada:** Superintendência de Água, Esgoto e Meio Ambiente de Olímpia – DAEMO.

**Assunto:** Representação com vistas ao exame prévio do edital do pregão presencial n. 23/12, do tipo menor preço do lote, que tem por finalidade a “contratação de empresa especializada para realização de coleta e análise da água tratada fornecida pelo DAEMO AMBIENTAL, no município de Olímpia e Distritos de Baguaçu e Ribeiro dos Santos, segundo a Portaria MS nº 2914 de 12 de dezembro de 2011 (que estabelece os procedimentos e responsabilidades relativos ao controle e vigilância da qualidade da água para consumo humano e seu padrão de potabilidade); de acordo com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, e conforme quantidade, descrição, especificações mínimas e planilha orçamentária, constantes no Anexo I que integra o presente Edital”.

**Subscritor do Edital:** Antonio Jorge Motta (Superintendente Geral Interino)

**Advogado Cadastrado no e-TCE/SP:** Marcelo Schmidt (OAB/SP 263.113N) e Renato Camargo Rosa (OAB/SP 178.647P).

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, restrita a análise tão somente aos aspectos suscitados na inicial, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à Superintendência de Água, Esgoto e Meio Ambiente de Olímpia – DAEMO, nos termos do artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº 8666/93, que, observando o que consta do corpo do referido voto, adote as medidas corretivas pertinentes no edital do Pregão Presencial nº 23/12 para dar fiel cumprimento à lei, devendo a Administração atentar, depois, para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21 da Lei Federal nº 8666/93.

Concluídas as anotações de estilo, com inserção na jurisprudência inclusive, o processo será encaminhado ao Órgão de Fiscalização competente, para subsidiar a instrução de eventual ajuste que venha a ser formalizado ou quando da inspeção ordinária, retornando após as providências de mister.

Transitada em julgado a decisão, os autos serão arquivados eletronicamente.

**RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO**

**Processo:** eTC-00000943.989.12-9

**Interessada:** Prefeitura Municipal de Osvaldo Cruz.

**Assunto:** Edital do Pregão nº 34/12 (Proc. 251/12), em que figura como objeto a assessoria em serviços de segurança do trabalho, solicitado liminarmente para exame prévio em virtude de representação de Paulo Sérgio Mendes de Carvalho.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, da Conselheira Cristiana de Castro



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



23ª s.o. do T.Pleno

Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, o E. Plenário referendou decisão mediante a qual o Conselheiro Robson Marinho, Relator, requisitara à Prefeitura Municipal de Osvaldo Cruz cópia do edital do Pregão nº 34/12 (Proc. 251/12) e os documentos acessórios, para o exame previsto no § 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8666/93, bem como determinara, nos termos regimentais, a sustação do correspondente procedimento licitatório, até decisão final sobre o caso, notificando a Administração responsável para adoção das providências cabíveis e apresentação das alegações pertinentes.

**Processo:** eTC-00000839.989.12-6

**Interessada:** Prefeitura Municipal de Santo André.

**Assunto:** Edital do Pregão nº. 76/2012 (Proc. Admin. nº. 30.275/2012-3), em que figura como objeto os serviços de transporte escolar, solicitado para exame prévio em virtude de representação de Cooperativa de Transporte dos Transportadores Rodoviários de Escolares Autônomos de Sorocaba e Região – COOTRES.

**Advogado:** Luiz Antonio Pinto de Camargo, OAB/SP 80.135.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, decidiu julgar improcedente a Representação formulada contra o edital do Pregão nº 76/2012 (Proc. Admin. nº 30.275/2012-3) instaurado pela Prefeitura Municipal de Santo André, com o consequente arquivamento do processo.

**Processos:** eTCs-00000813.989.12-6 e 00000821.989.12-6

**Interessada:** Prefeitura Municipal de Itanhaém.

**Assunto:** Edital da Concorrência nº 10/2011, em que figura como objeto os serviços de limpeza pública urbana, solicitado para exame prévio em virtude de representações individuais de Elisabeth Fátima di Fuccio Catanese e de Eduardo José de Faria Lopes.

**Advogada:** Camila Cristina Murta, OAB/SP 217.943.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, decidiu, circunscrito às impugnações suscitadas nas peças vestibulares, julgar parcialmente procedentes as representações, determinando à Prefeitura Municipal de Itanhaém que retifique o edital da Concorrência nº 10/11, providenciando as correções consignadas no referido voto.

Determinou, outrossim, à Origem que reavalie todas as demais disposições que nortearão o procedimento licitatório, inclusive aquelas que guardarem relação com as que ensejam correções, a fim de verificar sua consonância com as normas de regência, jurisprudência e Súmulas desta Corte de Contas, com a consequente publicação do novo texto e reabertura do prazo legal, à luz do que preconiza o artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

À margem do voto, consignou expressa recomendação ao administrador municipal para que observe com maior rigor as determinações deste Tribunal, sob pena de vir a ser punido no futuro, em caso de novo descumprimento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



23ª s.o. do T.Pleno

**RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES**

**Expediente:** eTC-935.989.12-9

**Representante:** Distrisupri – Distribuidora e Comércio Ltda., por seu Sócio-Proprietário, André Correa da Rocha.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Olímpia. Eugênio José Zuliani – Prefeito.

**Assunto:** Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 070/2012, do tipo menor preço global por lote, do Município de Olímpia que objetiva o “registro de preços para aquisição de cartuchos para impressoras para atender as necessidades das Secretarias Municipais de Olímpia/SP”.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Robson Marinho e Dimas Eduardo Ramalho, o E. Plenário referendou os atos preliminares praticados pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, que, nos termos do parágrafo único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, determinara a expedição de ofício à autoridade responsável pelo Pregão Presencial nº 070/2012, instaurado pela Prefeitura Municipal de Olímpia, requisitando cópia completa do edital e facultando o oferecimento de justificativas, determinando, ainda, a suspensão do procedimento até apreciação final por parte desta Corte de Contas, sendo a matéria recebida pelo E. Plenário como Exame Prévio de Edital.

**Expediente:** eTC-958.989.12-1

**Representante:** Distrisupri-Distribuidora e Comércio Ltda.-EPP, por seu Sócio-Proprietário, André Correa da Rocha.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Sebastião Alves de Almeida – Prefeito.

Carmen Regina P. Simões Ferrari – Pregoeira.

**Assunto:** Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 180/12-DCC (Processo nº 39219/2012) da Prefeitura Municipal de Guarulhos, que objetiva o registro de preços para aquisição de suprimentos de informática.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Robson Marinho e Dimas Eduardo Ramalho, o E. Plenário referendou os atos preliminares praticados pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, que, nos termos do parágrafo único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, determinara a expedição de ofício à autoridade responsável pelo Pregão Presencial nº 180/12-DCC (Processo nº 39219/2012), instaurado pela Prefeitura Municipal de Guarulhos, requisitando cópia completa do edital e facultando o oferecimento de justificativas, determinando, ainda, a suspensão do procedimento até apreciação final por parte desta Corte de Contas, sendo a matéria recebida pelo E. Plenário como Exame Prévio de Edital.

**Expediente:** eTC-961.989.12-6.

**Representante:** DCT Tecnologia e Serviços Ltda.

**Advogado:** Rodrigo Almeida de Aguiar – OAB/SP nº 258.577.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos.

**Prefeito:** Jorge Abissamra.

**Assunto:** Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 034/2012 (Processo Administrativo nº 9835/2012), da Prefeitura Municipal de Ferraz de



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



23ª s.o. do T.Pleno

Vasconcelos que objetiva a contratação de empresa especializada para prestação de serviços destinados para as atividades operacionais e de fiscalização da Secretaria de Segurança e Mobilidade Urbana, compreendendo a disponibilização de equipamentos, sistemas e mão de obra, cujas especificações, quantitativos estimados e preços máximos admitidos encontram-se descritas no Anexo VIII do instrumento.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Robson Marinho e Dimas Eduardo Ramalho, o E. Plenário referendou os atos preliminares praticados pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, que, nos termos do parágrafo único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, determinara a expedição de ofício à autoridade responsável pelo Pregão Presencial nº 034/2012 (Processo Administrativo nº 9835/2012), instaurado pela Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos, requisitando cópia completa do edital e facultando o oferecimento de justificativas, determinando, ainda, a suspensão da licitação até apreciação final por parte desta Corte de Contas, sendo a matéria recebida pelo E. Plenário como Exame Prévio de Edital.

**Expediente:** eTC-780.989.12-5.

**Representante:** Vanderleia Silva Melo – OAB/SP nº 293.204.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Narandiba.

Ênio Magro – Prefeito Municipal.

Silvana Aparecida dos Santos – Setor de Licitações.

**Assunto:** Representação contra o edital da Tomada de Preços nº 12/2012, da Prefeitura de Narandiba, que objetiva a “aquisição de pneus novos, câmaras de ar e protetores”.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Robson Marinho e Dimas Eduardo Ramalho, o E. Plenário, em face do exposto no voto da Relatora, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Narandiba que proceda à alteração do instrumento convocatório da Tomada de Preços nº 12/2012, ampliando o prazo mínimo de entrega dos produtos objeto do certame, devendo os responsáveis, após procederem às correções, atentar ao disposto no § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8666/93, com a republicação do instrumento e reabertura de prazo para formulação de propostas.

Determinou, por fim, a expedição dos ofícios necessários, encaminhando-se os autos, em seguida, à Diretoria competente da Casa, para subsidiar eventual contratação que decorrer do procedimento impugnado.

**Expediente:** eTC-826.989.12-1.

**Representante:** Vanderleia Silva Melo - OAB/SP nº 293.204.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Guaratinguetá.

Antônio Gilberto Filippo Fernandes Júnior – Prefeito Municipal.

Rubens Siqueira Duarte – Secretário Municipal da Fazenda.

Dairo Barbosa dos Santos – Secretário Municipal de Administração.

Lucrecia Boueri de Souza – Pregoeira.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



23ª s.o. do T.Pleno

**Assunto:** Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 101/12 do Município de Guaratinguetá, que objetiva a “aquisição de pneus novos para os veículos da frota da Secretaria Municipal de Educação, conforme descrições constantes no Anexo I, do presente edital”.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Robson Marinho e Dimas Eduardo Ramalho, o E. Plenário, em face do exposto no voto da Relatora, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Guaratinguetá que altere o edital do Pregão Presencial nº 101/12, nos termos do referido voto, devendo o texto editalício, após a correção, ser republicado em consonância com o disposto no artigo 21, § 4º, da Lei de Licitações, e reaberto o prazo para apresentação de propostas.

Determinou, por fim, a expedição dos ofícios necessários e, após o trânsito em julgado, o encaminhamento do processo à Diretoria competente da Casa, para subsidiar a análise da contratação que decorrer do procedimento.

**Processo:** eTC-836.989.12-9

**Representante:** Fernando Henrique Martins Sarzi – El.

**Procuradora:** Cristiane Regina de Moura Oliveira.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu.

**Prefeito:** Paulo Eduardo de Barros .

**Advogada:** Camila Barros de Azevedo Gato – OAB/SP nº 174.848.

**Assunto:** Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 051/2012 – Processo Licitatório nº 7651/2012, que objetiva a “contratação de empresa especializada na Prestação de Serviços de Implantação de Sistemas de Gestão Eletrônica de Leasing, Cartão de Crédito, Bancos, Cartórios, ISSQN – Nota Fiscal Eletrônica, em plataforma 100% Web e Integrados, para o município de Mogi Guaçu, conforme especificações contidas no Anexo I.”

Preliminarmente o E. Plenário referendou os atos praticados no sentido da requisição de documentos e justificativas à Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu e determinação de suspensão do Pregão Presencial nº 051/2012 – Processo Licitatório nº 7651/2012.

Quanto ao mérito, decidiu o E. Plenário, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Robson Marinho e Dimas Eduardo Ramalho, pelas razões expostas no voto da Relatora, julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu que faça a adequação do edital do Pregão Presencial nº 051/2012 – Processo Licitatório nº 7651/2012, nos termos consignados no referido voto, devendo os responsáveis pelo certame, após procederem as correções determinadas, atentar ao disposto no § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8666/93, com sua republicação e reabertura de prazo para formulação de propostas.

Determinou, por fim, a expedição dos ofícios necessários, encaminhando-se o processo à Diretoria competente da Casa, para anotações.

**RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO**

**Processo:** eTC-000941.989.12-1



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



23ª s.o. do T.Pleno

**Representante:** Acqua Boom Saneamento Ambiental Ltda. EPP.

**Representada:** Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Rio das Pedras – SAAE.

**Assunto:** representação contra o edital do Pregão Presencial nº 10/2012, DO tipo menor preço por item, promovido pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Rio das Pedras – SAAE, objetivando a contratação de laboratório especializado para análises de água do Município de Rio das Pedras, para atendimento integral às normas legais, especialmente ao disposto na Portaria nº 2914/11 do Ministério da Saúde, durante o exercício de 2012, conforme descrição constante no anexo I, do presente edital.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, o E. Plenário referendou as medidas adotadas pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, que, por Decisão publicada no Diário Oficial do Estado de 21.08.2012, determinara ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Rio das Pedras – SAAE a suspensão do Pregão Presencial nº 10/2012, fixando prazo para apresentação de alegações e demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

**Processo:** eTC-000954.989.12-5

**Representante:** Casagrande Prestadora de Serviços e Construções Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Itu.

**Assunto:** representação contra o edital da Concorrência nº 11/2012, do tipo menor preço, promovida pela Prefeitura Municipal de Itu, objetivando a contratação de empresa para execução de serviços de engenharia de reforma e ampliação do prédio da delegacia de polícia, localizada na rua Floriano Peixoto, nº 203, Centro, Na Cidade de Itu/SP.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, o E. Plenário referendou as medidas adotadas pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, que, por Decisão publicada no Diário Oficial do Estado de 21.08.2012, determinara à Prefeitura Municipal de Itu a suspensão da Concorrência nº 11/2012, fixando prazo para apresentação de alegações e demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

**Expediente:** eTC-000956.989.12-3

**Representante:** Casagrande Prestadora de Serviços e Construções Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Itu.

**Assunto:** representação contra o edital da Concorrência nº 09/2012, do tipo menor preço, promovida pela Prefeitura Municipal de Itu, objetivando a contratação de empresa para execução de serviços de engenharia para construção de 04 (quatro) unidades de educação infantil, projeto pró-infância – PAC 2 – FNDE, na cidade de Itu/SP.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu requisitar o edital da Concorrência nº 09/2012, nos termos do artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, determinando à Prefeitura Municipal de Itu a imediata paralisação do procedimento licitatório, até ulterior



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



23ª s.o. do T.Pleno

deliberação desta Corte de Contas, devendo a Comissão de Licitação abster-se da realização ou prosseguimento de qualquer ato relacionado ao referido procedimento, fixando, ainda, o prazo de 05 (cinco) dias, contado do recebimento de ofício a ser elaborado pela Presidência, para que apresente as alegações cabíveis, juntamente com os demais elementos relacionados com o certame em questão.

Consignou, outrossim, o trâmite da matéria pelo rito do Exame Prévio de Edital, na conformidade dos artigos 220 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal.

Determinou, por fim, o encaminhamento do processo à Assessoria Técnica, ao Ministério Público de Contas e à Secretaria-Diretoria Geral para análise.

**Processo:** TC-000877.989.12-9

**Representante:** JM da Silva Oliveira – ME.

**Representada:** Prefeitura Municipal de São José dos Campos.

**Assunto:** Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 294/2012, promovido pela Prefeitura Municipal de São José dos Campos, cujo objeto é a aquisição de eletrodomésticos e eletroeletrônicos, do tipo menor preço por item, conforme discriminado no Anexo – I, do Edital.

**Advogado:** Diogo Fontes dos Reis Costa Pires de Campos (OAB/SP nº 194.832).

Não houve apreciação do presente processo. A pedido do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, os autos foram retirados da pauta eletrônica.

Em seqüência, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção municipal:

**SEÇÃO MUNICIPAL**

**RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou a retirada dos seguintes processos:

TC-034271/026/2007

**Recorrente:** Maria Ruth Banholzer – Prefeita do Município de Itapevi.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Itapevi e Soebe Construção e Pavimentação Ltda., objetivando a aquisição de concreto betuminoso usinado a quente e bynder.

**Responsável:** Maria Ruth Banholzer (Prefeita).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão e o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa à responsável, no equivalente pecuniário a 200 UFESP's, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-04-10.

**Advogados:** Ricardo Martinelli de Paula e outros.

TC-001305/006/2010

**Recorrente:** Waldir de Felício - Ex-Prefeito do Município de Pitangueiras.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Pitangueiras e Nevair Luís Cestare - ME, objetivando a aquisição de diversos gêneros alimentícios que farão parte ou servirão para o preparo da merenda escolar.

**Responsável:** Waldir de Felício (Prefeito à época).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



23ª s.o. do T.Pleno

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a tomada de preços, o contrato e as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 200 UFESP's, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-05-11.

**Advogados:** Jefferson Renosto Lopes e outros.

**Acompanham:** Expedientes: TC-000665/006/08 e TC-000683/006/08.  
TC-001306/006/2010

**Recorrente:** Waldir de Felício - Ex-Prefeito do Município de Pitangueiras.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Pitangueiras e Lúcia Helena Canello dos Reis - ME, objetivando a aquisição de diversos gêneros alimentícios que farão parte ou servirão para o preparo da merenda escolar.

**Responsável:** Waldir de Felício (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a tomada de preços, o contrato e as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 200 UFESP's, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-05-11.

**Advogados:** Jefferson Renosto Lopes e outros.

TC-001307/006/2010

**Recorrente:** Waldir de Felício - Ex-Prefeito do Município de Pitangueiras.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Pitangueiras e Rosana Aparecida Cardoso - ME, objetivando a aquisição de diversos gêneros alimentícios que farão parte ou servirão para o preparo da merenda escolar.

**Responsável:** Waldir de Felício (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a tomada de preços, o contrato, o termo aditivo e as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 200 UFESP's, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-05-11.

**Advogados:** Jefferson Renosto Lopes e outros.

TC-001308/006/2010

**Recorrente:** Waldir de Felício - Ex-Prefeito do Município de Pitangueiras.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Pitangueiras e Laticínios Primavera de Guariba Ltda. - ME, objetivando a aquisição de diversos gêneros alimentícios que farão parte ou servirão para o preparo da merenda escolar.

**Responsável:** Waldir de Felício (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a tomada de preços, o contrato e as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 200 UFESP's, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-05-11.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



23ª s.o. do T.Pleno

**Advogados:** Jefferson Renosto Lopes e outros.

TC-001309/006/2010

**Recorrente:** Waldir de Felício - Ex-Prefeito do Município de Pitangueiras.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Pitangueiras e Ceazza Distribuidora de Frutas, Verduras e Legumes Ltda., objetivando a aquisição de diversos gêneros alimentícios que farão parte ou servirão para o preparo da merenda escolar.

**Responsável:** Waldir de Felício (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a tomada de preços, o contrato, o termo aditivo e as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 200 UFESP's, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-05-11.

**Advogados:** Jefferson Renosto Lopes e outros.

TC-001310/006/2010

**Recorrente:** Waldir de Felício - Ex-Prefeito do Município de Pitangueiras.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Pitangueiras e Ballo Comércio de Alimentos Ltda. – ME, objetivando a aquisição de diversos gêneros alimentícios que farão parte ou servirão para o preparo da merenda escolar.

**Responsável:** Waldir de Felício (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a tomada de preços, o contrato, o termo aditivo e as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 200 UFESP's, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-05-11.

**Advogados:** Jefferson Renosto Lopes e outros.

TC-001311/006/2010

**Recorrente:** Waldir de Felício - Ex-Prefeito do Município de Pitangueiras.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Pitangueiras e Fábio Ribeiro Pitangueiras – ME, objetivando a aquisição de diversos gêneros alimentícios que farão parte ou servirão para o preparo da merenda escolar.

**Responsável:** Waldir de Felício (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a tomada de preços, o contrato e as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 200 UFESP's, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-05-11.

**Advogados:** Jefferson Renosto Lopes e outros.

TC-001312/006/2010

**Recorrente:** Waldir de Felício - Ex-Prefeito do Município de Pitangueiras.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Pitangueiras e Nevair Luís Cestare – ME, objetivando a aquisição de diversos gêneros alimentícios que farão parte ou servirão para o preparo da merenda escolar.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



23ª s.o. do T.Pleno

**Responsável:** Waldir de Felício (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a tomada de preços, o contrato e as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 200 UFESP's, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-05-11.

**Advogados:** Jefferson Renosto Lopes e outros.

TC-001313/006/2010

**Recorrente:** Waldir de Felício - Ex-Prefeito do Município de Pitangueiras.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Pitangueiras e Fábio Ribeiro Pitangueiras - ME, objetivando a aquisição de diversos gêneros alimentícios que farão parte ou servirão para o preparo da merenda escolar.

**Responsável:** Waldir de Felício (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a tomada de preços, o contrato e as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 200 UFESP's, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-05-11.

**Advogados:** Jefferson Renosto Lopes e outros.

TC-001314/006/10

**Recorrente:** Waldir de Felício - Ex-Prefeito do Município de Pitangueiras.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Pitangueiras e Comercial João Afonso Ltda., objetivando a aquisição de diversos gêneros alimentícios que farão parte ou servirão para o preparo da merenda escolar.

**Responsável:** Waldir de Felício (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a tomada de preços, o contrato e as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 200 UFESP's, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-05-11.

**Advogados:** Jefferson Renosto Lopes e outros.

TC-001315/006/2010

**Recorrente:** Waldir de Felício - Ex-Prefeito do Município de Pitangueiras.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Pitangueiras e Rosana Aparecida Cardoso - ME, objetivando a aquisição de diversos gêneros alimentícios que farão parte ou servirão para o preparo da merenda escolar.

**Responsável:** Waldir de Felício (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a tomada de preços, o contrato e as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 200 UFESP's, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-05-11.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



23ª s.o. do T.Pleno

**Advogados:** Jefferson Renosto Lopes e outros.

TC-001316/006/2010

**Recorrente:** Waldir de Felício - Ex-Prefeito do Município de Pitangueiras.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Pitangueiras e Laticínios Primavera de Guariba Ltda. - ME, objetivando a aquisição de diversos gêneros alimentícios que farão parte ou servirão para o preparo da merenda escolar.

**Responsável:** Waldir de Felício (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a tomada de preços, o contrato e as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 200 UFESP's, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-05-11.

**Advogados:** Jefferson Renosto Lopes e outros.

TC-001317/006/2010

**Recorrente:** Waldir de Felício - Ex-Prefeito do Município de Pitangueiras.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Pitangueiras e Ceazza Distribuidora de Frutas, Verduras e Legumes Ltda., objetivando a aquisição de diversos gêneros alimentícios que farão parte ou servirão para o preparo da merenda escolar.

**Responsável:** Waldir de Felício (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a tomada de preços, o contrato e as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 200 UFESP's, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-05-11.

**Advogados:** Jefferson Renosto Lopes e outros.

TC-001318/006/2010

**Recorrente:** Waldir de Felício - Ex-Prefeito do Município de Pitangueiras.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Pitangueiras e Ballo Comércio de Alimentos Ltda. - ME, objetivando a aquisição de diversos gêneros alimentícios que farão parte ou servirão para o preparo da merenda escolar.

**Responsável:** Waldir de Felício (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a tomada de preços, o contrato e as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 200 UFESP's, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-05-11.

**Advogados:** Jefferson Renosto Lopes e outros.

TC-001319/006/2010

**Recorrente:** Waldir de Felício - Ex-Prefeito do Município de Pitangueiras.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Pitangueiras e Nutricionale Comércio de Alimentos Ltda., objetivando a aquisição de diversos gêneros alimentícios que farão parte ou servirão para o preparo da merenda escolar.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



23ª s.o. do T.Pleno

**Responsável:** Waldir de Felício (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a tomada de preços, o contrato e as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 200 UFESP's, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-05-11.

**Advogados:** Jefferson Renosto Lopes e outros.

TC-001320/006/2010

**Recorrente:** Waldir de Felício - Ex-Prefeito do Município de Pitangueiras.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Pitangueiras e Massas Alimentícias da Roz Ltda., objetivando a aquisição de diversos gêneros alimentícios que farão parte ou servirão para o preparo da merenda escolar.

**Responsável:** Waldir de Felício (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a tomada de preços, o contrato e as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 200 UFESP's, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-05-11.

**Advogados:** Jefferson Renosto Lopes e outros.

A pedido do Relator foram os presentes processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-000036/026/2009

**Município:** Cajamar.

**Prefeito:** Daniel Ferreira da Fonseca.

**Exercício:** 2009.

**Requerente:** Prefeitura Municipal de Cajamar - Daniel Ferreira da Fonseca - Prefeito.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 18-10-11, publicado no D.O.E. de 10-11-11.

**Advogados:** Carla Cristina Paschoalotte Rossi e outros.

**Acompanham:** TC-000036/126/09 e Expediente: TC-038789/026/09.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o Parecer publicado no Diário Oficial do Estado de 10 de novembro de 2011, juntado às folhas 295 do processo.

TC-000094/026/09

**Município:** Júlio Mesquita.

**Prefeito:** Tirso Fernandes Sobreiro Júnior.

**Exercício:** 2009.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



23ª s.o. do T.Pleno

**Requerente:** Prefeitura Municipal de Júlio Mesquita - Tirso Fernandes Sobreiro Júnior – Prefeito.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 08-11-11, publicado no D.O.E. de 25-11-11.

**Advogado:** Ronan Figueira Daun.

**Acompanha:** TC-000094/126/09.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

**RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES**

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou a retirada dos seguintes processos:

TC-003587/026/2007

**Embargante:** Câmara Municipal de Paulínia.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de Paulínia, relativas ao exercício de 2007.

**Responsável:** Francisco Almeida Bonavita Barros (Presidente da Câmara à época).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, bem como impôs ao responsável multa no valor equivalente a 500 UFESPs, com fundamento nos artigos 36 e 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-07-12.

**Advogados:** Marcelo Palavéri e outros.

**Acompanham:** TC-003587/126/07, TC-003587/326/07 e Expediente: TC-027262/026/08.

TC-000707/010/08

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Piracicaba.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Piracicaba e J.P.A. - Ambiental, Serviços e Obras Ltda., objetivando a prestação de serviços de tapa-buracos nas ruas e avenidas do Município, com aplicação e compactação de 8.000 toneladas de massa asfáltica tipo CBUQ faixa C, incluindo imprimação betuminosa ligante, com fornecimento de equipamentos, mão de obra e materiais.

**Responsáveis:** Barjas Negri (Prefeito) e Paulo Roberto Coelho Prates (Secretário de Obras).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao Sr. Barjas Negri pena de multa no valor equivalente a 100 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-05-11.

**Advogados:** Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

A pedido do Relator foram os presentes processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-002915/004/2007



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



23ª s.o. do T.Pleno

**Recorrente:** Antonio Alves de Sousa - Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Tupã à época.

**Assunto:** Contrato entre a Câmara Municipal da Estância Turística de Tupã e a empresa Plim Pacto – Empresa de Rádio, Televisão e Jornal Ltda., objetivando a prestação de serviços de publicação de todos os atos oficiais da Câmara.

**Responsável:** Antonio Alves de Sousa (Presidente da Câmara à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato e seu respectivo termo aditivo, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável no equivalente pecuniário de 100 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 03-07-10.

**Advogados:** Édi Carlos Reinas Moreno, Osmar Massari Filho e Wilian Roberto Manfré Martins.

**Acompanha:** Expediente: TC-002599/004/05.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a respeitável decisão recorrida.

TC-014125/026/2012

**Autor:** Benedito Roque Moraes – Ex-Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Itu.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal da Estância Turística de Itu, relativas ao exercício de 2008.

**Responsável:** Benedito Roque Moraes (Presidente da Câmara à época).

**Em Julgamento:** Ação de Revisão em face da decisão da E. Primeira Câmara, confirmada em grau de recurso, que julgou irregulares as contas, mantendo a determinação quanto à devolução de valores pagos aos Vereadores, nos termos da Lei (TC-000087/026/08). Acórdão publicado no D.O.E. de 22-09-11.

**Acompanham:** TC-000087/026/08 e TC-000087/126/08.

**Advogados:** Cláudia Rattes La Terza Baptista, Adinã Aparecido de Castro e outros.

**Sustentação oral proferida em sessão de 04-07-12.**

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, o E. Plenário, em preliminar, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, afastou a argüição de nulidade suscitada, destacando, nesse sentido, que a alteração no cálculo apresentado pela Assessoria Técnica decorreu de pedido do próprio autor em sede de Recurso Ordinário, não ocorrendo cerceamento de defesa, conheceu da Ação de Revisão e, quanto ao mérito, pelos motivos constantes do referido voto, julgou-improcedente.

**RELATOR - CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA**

TC-000491/003/2008



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



23ª s.o. do T.Pleno

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Hortolândia.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Hortolândia e Induscar Indústria e Comércio de Carroceria Ltda., objetivando o registro de preços para aquisição de 03 micro-ônibus adaptados (chassi e carroceria) para alunos com necessidades especiais e 02 ônibus rodoviários (chassi e carroceria).

**Responsável:** Ângelo Augusto Perugini (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão e o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 200 UFESP's, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-12-09.

**Advogados:** Thatyana Aparecida Fantini e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-030181/026/2008

**Recorrente:** Maria Ruth Banholzer – Prefeita do Município de Itapevi.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Itapevi e Soebe Construção e Pavimentação Ltda., objetivando a aquisição de concreto betuminoso usinado a quente (C.B.U.Q.).

**Responsável:** Maria Ruth Banholzer (Prefeita).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares ao pregão e o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa à responsável, no equivalente pecuniário a 300 UFESP's, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-05-10.

**Advogados:** Ricardo Martinelli de Paula e outros.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no Artigo 105, I, do Regimento Interno.

**RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO**

O CONSELHEIRO ROBSON MARINHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-002173/009/2009

**Embargantes:** Cidal Cidade Limpa Ltda. e Fabio Bello de Oliveira – Ex-Prefeito Municipal da Estância Turística de Ibiúna.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna e Cidal Cidade Limpa Ltda., objetivando a prestação de serviços de limpeza, conservação, desinfecção com fornecimento de mão de obra, materiais de consumo, utensílios apropriados ao objeto e equipamentos nas dependências internas e externas do Hospital Municipal de Ibiúna, sito à Rua Dr. Gabriel Monteiro da Silva, Bairro do Jardim Áurea.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



23ª s.o. do T.Pleno

**Responsável:** Fabio Bello de Oliveira (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao(s) recurso(s) ordinário(s) interposto(s) contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no equivalente pecuniário de 100 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei Complementar. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-06-12.

**Advogado:** Alexandre Aluizio Marchi.

TC-002174/009/2009

**Embargantes:** Cidal Cidade Limpa Ltda. e Fabio Bello de Oliveira -Ex-Prefeito Municipal da Estância Turística de Ibiúna.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna e Cidal Cidade Limpa Ltda., objetivando a prestação de serviços de limpeza e conservação na Rodoviária Municipal de Ibiúna, lado interno e externo, com fornecimento de produtos de limpeza e pintura em geral.

**Responsável:** Fabio Bello de Oliveira (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao(s) recurso(s) ordinário(s) interposto(s) contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa no equivalente pecuniário de 100 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei Complementar. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-06-12.

**Advogado:** Alexandre Aluizio Marchi.

TC-002175/009/2009

**Embargantes:** Cidal Cidade Limpa Ltda. e Fabio Bello de Oliveira -Ex-Prefeito Municipal da Estância Turística de Ibiúna.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna e Cidal Cidade Limpa Ltda., objetivando a prestação de serviços de limpeza e conservação na Rodoviária Municipal de Ibiúna, lado interno e externo, com fornecimento de produtos de limpeza e pintura em geral.

**Responsável:** Fabio Bello de Oliveira (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao(s) recurso(s) ordinário(s) interposto(s) contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no equivalente pecuniário de 100 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei Complementar. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-06-12.

**Advogado:** Alexandre Aluizio Marchi.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração opostos por



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



23ª s.o. do T.Pleno

Cidal Cidade Limpa Ltda. e pelo Sr. Fábio Bello de Oliveira e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

O CONSELHEIRO ROBSON MARINHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-002307/003/2007

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Campinas.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Campinas e Equipav S/A - Pavimentação, Engenharia e Comércio Ltda., objetivando serviços de manutenção urbana e de áreas verdes do Município de Campinas a serem realizados pelas Regionais, Subprefeituras e Departamentos da Secretaria de Infraestrutura, para manutenção dos próprios públicos.

**Responsáveis:** Hélio de Oliveira Santos (Prefeito), Carlos Henrique Pinto (Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos) e Osmar Costa (Secretário Municipal de Infraestrutura).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação, o pregão presencial, a ata de registro de preços e o termo de prorrogação de ata de registro de preços, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando aos responsáveis, multa de 1.000 UFESP's, a cada um, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-09-10.

**Advogados:** Ana Paula Leopardi Mello Bacchi Berenguel, Daniela Scarpa Gebara, Paulo Francisco Tellaroli Filho e outros.

TC-003721/003/2007

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Campinas.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Campinas e Equipav S/A - Pavimentação, Engenharia e Comércio Ltda., objetivando serviços de manutenção urbana e de áreas verdes do Município de Campinas a serem realizados pelas Regionais, Subprefeituras e Departamentos da Secretaria de Infraestrutura, para manutenção dos próprios públicos.

**Responsáveis:** Hélio de Oliveira Santos (Prefeito), Carlos Henrique Pinto (Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos) e Osmar Costa (Secretário Municipal de Infraestrutura).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as ordens de serviços nºs 207 a 239, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando aos responsáveis multa de 1.000 UFESP's, a cada um, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-09-10.

**Advogados:** Ana Paula Leopardi Mello Bacchi Berenguel, Paulo Francisco Tellaroli Filho e outros.

TC-001448/003/2008

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Campinas.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Campinas e Equipav S/A - Pavimentação, Engenharia e Comércio Ltda., objetivando serviços de manutenção urbana e de áreas verdes do Município de Campinas a serem realizados pelas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



23ª s.o. do T.Pleno

Regionais, Subprefeituras e Departamentos da Secretaria de Infraestrutura, para manutenção dos próprios públicos.

**Responsável:** Osmar Costa (Secretário Municipal de Infraestrutura).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a solicitação de serviço nº 139/08, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa de 1.000 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-09-10.

**Advogados:** Ana Paula Leopardi Mello Bacchi Berenguel, Paulo Francisco Tellaroli Filho e outros.

TC-001449/003/2008

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Campinas.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Campinas e Equipav S/A - Pavimentação, Engenharia e Comércio Ltda., objetivando serviços de manutenção urbana e de áreas verdes do Município de Campinas a serem realizados pelas Regionais, Subprefeituras e Departamentos da Secretaria de Infraestrutura, para manutenção dos próprios públicos.

**Responsável:** Osmar Costa (Secretário Municipal de Infraestrutura).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a solicitação de serviço nº 2068/08, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa de 1.000 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-09-10.

**Advogados:** Ana Paula Leopardi Mello Bacchi Berenguel, Paulo Francisco Tellaroli Filho e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, todos os termos do venerando Acórdão recorrido.

TC-001655/010/2008

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Tambaú.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Tambaú e a Caixa Econômica Federal, objetivando a prestação de serviços bancários, com exclusividade, para o pagamento dos servidores municipais, centralização e processamento da receita e da movimentação financeira da Prefeitura.

**Responsável:** Antônio Agassi (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, bem como ilegal o ato determinador da despesa, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa no valor correspondente a 1.000 UFESP's ao responsável, nos termos do artigo 104, inciso II, da citada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-04-10.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



23ª s.o. do T.Pleno

**Advogados:** Rosely de Jesus Lemos, Carlos Ferreira Netto e outros.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no inciso 105, I, do Regimento Interno.

**RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES**

TC-038102/026/2002

**Recorrentes:** Corpus Saneamento e Obras Ltda. e Prefeitura Municipal da Estância Turística de Salto.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Salto e Corpus Saneamento e Obras Ltda., objetivando a contratação de empresa de engenharia para prestação de serviços de coleta de lixo.

**Responsáveis:** Pilzio Nunciato Di Lelli (Prefeito à época) e Ismair Benites de Oliveira (Secretário de Administração).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-02-11.

**Advogados:** Camila Barros de Azevedo Gato, Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Arilson Mendonça Borges e outros.

**Acompanha:** Expediente: TC-020819/026/02.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Robson Marinho e Dimas Eduardo Ramalho, o E. Plenário, em face do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, preliminarmente conheceu dos Recursos Ordinários, não acolheu a arguição de que é necessária a correção da base de fundamento adotado no venerando Acórdão recorrido e, quanto ao mérito, negou provimento aos Recursos interpostos, para o fim de se manter inalterada a respeitável Decisão proferida pela Colenda Primeira Câmara, que julgou irregulares a Concorrência e o Contrato, celebrado em 27/08/02.

TC-001224/026/2009

**Recorrente:** Câmara Municipal de Euclides da Cunha Paulista.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de Euclides da Cunha Paulista, relativas ao exercício de 2009.

**Responsável:** Eduardo José de Carvalho Pires (Presidente da Câmara).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do inciso III, alínea "b", e § 1º do artigo 33 da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-11-11.

**Advogado:** Fabrício Pereira de Melo.

**Acompanha:** TC-001224/126/09.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Robson Marinho e Dimas Eduardo Ramalho, o E. Plenário, pelos motivos expostos no voto da Relatora, juntado aos autos, preliminarmente conheceu do Recurso Ordinário, não acolheu a arguição de nulidade da respeitável decisão feita pela Recorrente e, no mérito, negou provimento ao Recurso



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



23ª s.o. do T.Pleno

interposto, mantendo-se, por consequência, em todos os seus termos, a decisão proferida.

Na hora do expediente final manifestaram-se:

**O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO** – Senhor Presidente, quero aproveitar a oportunidade para registrar nesta sessão do Pleno os votos de feliz aniversário para a cidade de Araraquara, é feriado na cidade, e desejo, se fosse acompanhado pelos Senhores Conselheiros, que consignássemos em Ata as congratulações e enviássemos ao Prefeito Marcelo Barbieri. Não será para todas as cidades, é que Araraquara é uma cidade especial.

**O PRESIDENTE** – Pensei que o feriado hoje fosse pela posse de Vossa Excelência, mas é pelo aniversário da cidade.

O Plenário se associa com alegria à propositura de Vossa Excelência.

Antes de encerrar a sessão indago do Douto Representante do Ministério Público de Contas se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão. Se houver, que sejam indicados os itens, a fim de que depois de juntados voto e acórdão sigam os autos ao Ministério Público de Contas para ciência. O Senhor Procurador presente à sessão não indicou item para apreciação do Ministério Público de Contas.

Nada mais havendo a tratar, às doze horas e quatorze minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, \_\_\_\_\_, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Renato Martins Costa

Antonio Roque Citadini

Edgard Camargo Rodrigues

Cláudio Ferraz de Alvarenga



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



23ª s.o. do T.Pleno

Robson Marinho

Cristiana de Castro Moraes

Dimas Eduardo Ramalho

Celso Augusto Matuck Feres Júnior

Luiz Menezes Neto

SDG-1/LANG.